



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.002
(18.04.2009)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18/04/09.
#

PROCESSO: Nº 853, CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: ANADIA – AL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA”

ADVOGADO: Victor Lopes de Albuquerque e Cláudio Alexandre Ayres da Costa

RECORRIDO: RONEY TADEU VALENÇA SILVA

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa, Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti e outros

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. AIRC. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PLEITO 2008. ELEGIBILIDADE EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de abril do ano 2009.


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Niedja G. de A. Rocha Kaspary'.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

A second handwritten signature in black ink, appearing to be 'Edson'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “**Unidos em defesa de Tanque D’Arca**”, formada pelos Partidos Políticos PP, PRP, PSC, PSDB e PTB, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a AIRC proposta contra o candidato **Roney Tadeu Valença Silva**, consignando o deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito nas eleições suplementares do município de Tanque D’Arca, bem como do Sr. Valdemir Bezerra Lima, candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa.

A AIRC tem como fundamento a alegação de que o referido candidato não possui quitação eleitoral em virtude da desaprovação de suas contas de campanha do pleito de 2008.

A sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral deferiu o pedido de registro da candidatura do impugnado, ora recorrido, sob o fundamento de que **a eleição suplementar é a complementação de um pleito que foi nulo pela constatação de alguma irregularidade**. No entender do Juiz *a quo*, em observação à Resolução TRE/AL nº 14.910, de 03/03/2009, **o referencial para aferição das condições para disputar o pleito é a eleição de 05 de outubro de 2008, assim, a quitação eleitoral deve observar o prazo determinado por essa data referêcia**.

Alega a recorrente, em suas razões, que consta contra o recorrido, registro no TSE de que suas contas da eleição de 2008 foram rejeitadas, o que faz incidir sob o mesmo a inelegibilidade cominada potenciada, conforme estabelecido no art. 41, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715. Assim, com a prestação de contas reprovada, fica impedido de obter a certidão de quitação, pressuposto para obtenção do registro de candidatura.

Aduz que a quitação eleitoral é uma condição de elegibilidade estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem a qual, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido pela Justiça Eleitoral. Entende que não há como prevalecer o entendimento do Magistrado de primeiro grau de que a quitação eleitoral referente à eleição de 05 de outubro de 2008 seria dispensável, por violar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

dispositivo acima mencionado como também a jurisprudência do TSE sobre o assunto (fls. 55/56).

Ressalta, ainda, que não é a mera interposição de recurso de revisão ou recurso/pedido de reconsideração (mesmo anterior à impugnação de seu registro de candidatura) que vai afastar a inelegibilidade cominada pelo art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715 do TSE, pois nenhuma dessas medidas administrativas tem o condão de suspender os eleitos da decisão, ou seja, não possuem efeito suspensivo.

Requer, por fim, o provimento do apelo para que seja indeferido o registro de candidatura em questão.

O Sr. Roney Tadeu Valença Silva apresentou contra-razões às fls. 84/93, sustentando que está quite com esta Justiça Eleitoral, tendo em vista que o Recurso Eleitoral nº 819, que tramita nesta Corte, não altera esta realidade, posto que não há trânsito em julgado da decisão administrativa que opinou pela reprovação das contas de campanha de 2008.

O Magistrado de primeiro grau manteve a sua decisão, determinando a subida dos autos.

Nesta Instância, o PARQUET manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Coligação “Unidos em defesa de Tanque D’Arca”, formada pelos Partidos Políticos PP, PRP, PSC, PSDB e PTB, contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Anadia/AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Roney Tadeu Valença Silva ao cargo de prefeito nas eleições suplementares de Tanque D’Arca.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a quitação eleitoral, que deve ser comprovada nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, tratamos de “eleições suplementares”, um momento atípico, e que significa complementar algo que já existe, dar seguimento a alguma coisa já iniciada. O que está se querendo complementar e concluir é o pleito de 2008, ainda em andamento, e sem definição quanto ao cargo majoritário de prefeito.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 11, § 1º, VI, prevê que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

A Resolução TRE/AL nº 14.909, disciplinando as eleições suplementares, estabeleceu em seu art. 12 que “*estarão aptos à votação apenas os eleitores que se alistaram até o dia 7 de maio de 2008 nos respectivos municípios*”.

Assim, como bem salientou a Douta Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer, observa-se que, na hipótese de eleição suplementar, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, “**a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado**”, conforme entendendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, expresso na Resolução nº 21093/2002, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA (CE, ART. 224). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO.

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

Assim sendo, tendo em vista que ainda não se encerrou o processo eleitoral de 2008, não pode o recorrido ter seu registro de candidatura indeferido em razão de rejeição de contas de campanha relativas ao respectivo pleito eleitoral, especialmente porque tais contas ainda pendem de julgamento por esta Corte Eleitoral.

Destaco que, não obstante a existência de precedentes desta corte e do c. TSE não conhecendo de recursos interpostos em face de decisões administrativas que julgam prestação de contas, penso que tal entendimento não deve prosperar, bem como que restou superado ante as novas dimensões previstas na Resolução TSE nº 22.715/2008, acerca da desaprovação e não apresentação de prestações de contas, quais sejam, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o que enseja em uma forma de inelegibilidade.

Destaco, ainda, que em pesquisa realizada pela Assessoria de Contas Eleitorais deste TRE, constatou-se que os demais tribunais que compõem esta Justiça Especializada tem admitido recurso das decisões de prestação de contas oriundas do juízo monocrático.

Ademais, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

Destarte, considerando que a Resolução norteadora do pleito em questão fixou a data de 05 de julho de 2008 para aferição do requisito quitação eleitoral, bem como a inexistência de decisão transitada em julgado que desaprove as contas de campanha do recorrido, cominando na sua inelegibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.**

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 853, classe 30

EXTRATO DA ATA
(27ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 853, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Unidos em Defesa de Tanque D'Arca".

Advogados: Vitor Lopes de Albuquerque e outros.

Recorrido: Roney Tadeu Valença Silva.

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros.

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 6.002, de 18.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.002, de 18/04/2009, foi conferido e publicado na 27ª sessão ordinária, realizada na mesma data. Eu, *Rosemary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões